

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
29 maio 2000
Vanderlei Maens - Presidente

FLS. N.º 1
RGL 3602
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 333, DE 2000

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 3602 de 29/05/00
Autuado com 08 folhas
Ass. _____

Instituí a
obrigatoriedade de
publicação na seção de
classificados dos jornais
editados no Estado de
São Paulo de advertência
quanto à exploração
sexual de crianças e
adolescentes.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os jornais editados no Estado de São Paulo, que publicam, diariamente, colunas de classificados com anúncios de acompanhantes, saunas, massagistas e profissionais do sexo, ficam obrigados a publicar, na mesma página destes anúncios, a seguinte advertência: "Exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Disque 1407".

Parágrafo único - A advertência de que trata o *caput* deve ser publicada diariamente, com destaque, em letras versais em negrito, e deve ocupar espaço mínimo de dez centímetros por dez centímetros.

Artigo 2º - O descumprimento sujeitará a empresa jornalística responsável pelo jornal à multa diária de 10.000 (dez mil) UFIR's, dobrada em caso de reincidência.

de todos os tipos de profissionais do sexo.

FLS. N 22
RGL 3609
PROTO LO LEGISLATIVO

Parágrafo único - Os valores, anualmente arrecadados através do pagamento das multas previstas no *caput*, serão repassados pelo Estado, ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, no ano subsequente, para aplicação em programas e projetos de comunicação e divulgação da política dos direitos da criança e do adolescente, a que alude o inciso VI, do artigo 4º do Decreto nº 39.104, de 26 de agosto de 1994, integrando a dotação prevista no inciso I, do artigo 6º da Lei nº 8.074, de 21 de outubro de 1992.

Artigo 3º - O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação, regulamentará a presente lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no Orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A chamada "indústria do sexo" é divulgada por todos os meios de comunicação de massa, chegando aos lares da família brasileira, inclusive através da televisão comercial.

Na mídia escrita, além de revistas de todos os formatos, inclusive aquelas que veiculam pornografia pura, há, nos jornais de grande circulação, páginas e páginas de anúncios de acompanhantes, saunas, massagistas e de todos os tipos de profissionais do sexo.



FLS. N.º 03
RGL. 3602
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A exploração sexual de menores e de adolescentes é hoje grave chaga social e deve merecer ação repressiva e educativa de todos aqueles que prezam os valores cristãos e éticos.

Todo e qualquer esforço no sentido de medidas preventivas e educativas, voltadas à proteção que a sociedade deve e precisa outorgar a crianças, precisa ser feito, sendo este o objetivo desta propositura.

Em face da já assinalada relevância da matéria versada na presente proposta legislativa, temos certeza de que poderemos contar com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em



Deputado JOSÉ CARLOS STANGARLINI

PSDB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 30.05.2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinatura
SSC.29/5100
.....
Conferente

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 80ª a 84ª Sessões Ordinárias (de 31/05 a 06/06/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 06/06/00.

lla